



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 2023052878;

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município;

ASSUNTO: Prorrogação de vigência – Aditamento contratual.

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2023/SUAD/PGM

EMENTA: *PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. Aditamento contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (artigo 57, "caput", incisos II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993).*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à prorrogação de vigência de contratos administrativos por aditamento do prazo neles estabelecidos.
2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.
3. Por fim, insta salientar que presente manifestação referencial destina-se à orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos com os seguintes objetos: i) *prestação de serviços de execução continuada (art. 57, II, da Lei 8.666/93)*; ii) *aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (art. 57, IV, da Lei 8.666/93)*.
4. Convém esclarecer que esta manifestação jurídica referencial não se confunde com o assunto tratado no PARECER REFERENCIAL Nº 002/2023/SUAD/PGM, que trata da prorrogação do prazo de vigência e início de etapas de execução, de conclusão e entrega, nos contratos de escopo, firmados com fundamento do art. 57, §1º da Lei 8.666/93, devendo o interessado analisar a hipótese de enquadramento, antes de se valer do parecer referencial.
5. Em síntese, é o relatório.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

7. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

8. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

9. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria **envolva análise jurídica referente à prorrogação da vigência de**



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de execução continuada e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, por aditamento do prazo neles estabelecidos.

12. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

13. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

14. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre pedido de prorrogação da vigência dos contratos administrativos que tenham por objeto a *prestação de serviços de execução continuada e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática*, com *check-list*, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

15. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que “*O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município*”.

² Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

17. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

18. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença. Por sua vez, o inciso IV do referido artigo, aponta o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses quando o objeto da contratação for aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

19. Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 01, de 1º de abril de 2009, no sentido de que a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 1, DE 1º- DE ABRIL DE 2009

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INDEXAÇÃO: VIGÊNCIA. CONTRATO. SERVIÇO CONTÍNUO. EXERCÍCIO FINANCEIRO (grifei).

20. Em exame do regramento contido na Lei n.º 8.666/1993, bem como pela análise do Tribunal de Contas da União sobre a temática, exposta em publicação intitulada “*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*”³, verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada, devem ser observados os alguns requisitos mínimos, ora destacados:

- a) *existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- c) *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- d) *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- e) *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- f) *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

21. Em complemento às premissas básicas apontadas pela Corte de Contas, soma-se outros pressupostos colacionados a partir de outros entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, e decorrentes de normas diversas que apresentam correlação no campo das licitações. É o que destacamos em continuidade:

- g) *impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor; quando a prorrogação pretendida supere o limite da permitido na modalidade utilizada;*
- h) *impossibilidade de prorrogação de contratos decorrentes de contratações emergenciais;*
- i) *inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite máximo de acordo com o objeto contratado;*

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- j) caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente;*
- k) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado;*
- l) confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;*
- m) confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 c/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;*
- n) Renovação da garantia contratual;*
- o) Análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;*
- p) Autorização da Autoridade Competente;*
- q) Publicação do aditivo contratual.*

Registrados os referidos pressupostos, cabe ao gestor da pasta interessada verificar se no caso concreto estão atendidos todos os requisitos listados para que se configure a licitude da prorrogação almejada. Para garantir o entendimento dos pressupostos, passaremos a pormenorizar cada item em destaque.

A) Da existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

22. É certo dizer que a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

23. Nesse sentido, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

24. A respeito do tema, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU exarou o PARECER Nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO. Com fundamento nos arts. 3.º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666/93, considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

25. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação pelo gestor da existência da previsão da prorrogação desejada tanto no edital quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e assinalado a localização destas através da indicação das páginas correlatas.

B) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação

26. Uma vez que a intenção da prorrogação de prazo se destina à continuidade do objeto inicialmente contratado, se faz necessário a manutenção do objeto/escopo original do contrato, sem qualquer modificação.

27. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão, quando cabíveis).

28. É o que determina, de forma taxativa, o art. 57, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (grifei).

29. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação pelo gestor que a aditativação do contrato manterá, na íntegra, o objeto/escopo



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do contrato administrativo inicialmente celebrado, devendo constar na minuta do aditivo, de forma expressa, a declaração que as demais cláusulas contratuais se manterão em pleno vigor e inalteradas.

C) Do interesse da Administração e do contratado declarados expressamente

30. A prorrogação constitui ato bilateral, de natureza convencional. Para tanto, depende da concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto do contratado quanto da Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade para motivar seu interesse.

31. É o que determina o art. 57, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei).

32. Assim, cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que a recusa do particular em dar continuidade ao ajuste por mais um período não será motivo para que se alegue situação emergencial.

33. Por se tratar de negócio jurídico, no qual a prorrogação figura como faculdade das partes, deve estar demonstrado nos autos, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, o interesse das partes na renovação do pacto, devendo ocorrer, previamente à assinatura do acordo, a juntada aos autos da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado no aditivo.

D) Da vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo e compatibilidade do preço contratado com o mercado fornecedor do objeto contratado.

34. Por inteligência do art. 57, II da Lei 8.666/93, os serviços de prestação continua “*poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração*”. Portanto, a norma em



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

destaque determina que a prorrogação do contrato de serviço contínuo deve ser feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

35. A vantajosidade, como regra, se desenvolve em dois aspectos centrais: o primeiro se dá pela manifestação da Autoridade competente atestando que a prorrogação do contrato se mostra mais vantajosa do que a opção da Administração em realizar um novo certame licitatório com o mesmo objeto. O segundo aspecto se desenvolve pela constatação, através de ampla e diversificada pesquisa de mercado, que demonstre que os preços contratados e que serão renovados se mantêm compatíveis com os praticados no mercado.

36. Sobre o tema, o TCU veiculou no Informativo de Licitações e Contratos nº 246/2015, o entendimento da Corte extraído do Acórdão nº 1445/2015-Plenário:

1. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (grifei).

37. Por fim, cabe ressaltar que nas hipóteses em que a Contratada condicionar a intenção da prorrogação do contrato à repactuação de valores, a análise da vantajosidade deve levar em consideração a estimativa do preço alcançado com o reajuste pretendido, e não o valor original do contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

38. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, o gestor da pasta deve justificar a vantajosidade da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração.

E) Da manutenção das condições de habilitação pelo contratado

39. Prevê o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, que a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

40. Nesse sentido, o órgão interessado na prorrogação deve certificar nos autos, antes da assinatura do termo aditivo, que a Contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação previstas no Edital, como condição para se efetivar a pretendida prorrogação.

41. Além disso, recomenda-se que seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município de Palmas por meio de consulta aos seguintes sistemas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS
(<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA)
(https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitetce/>).

42. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a juntada aos autos, em momento anterior à assinatura do aditivo contratual, de documentação que comprove a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

F) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

43. Em acréscimo às orientações apresentadas em tópico anterior em relação à demonstração financeira da vantajosidade da prorrogação contratual, cabe consignar que previamente à almejada prorrogação, a Administração Pública deve realizar nova pesquisa de mercado para aferir se, naquele momento, os valores inicialmente contratados se mantêm válidos, ou se houve barateamento no preço dos serviços no mercado que justifiquem a realização de novo certame licitatório.

44. Por fim, sobre a necessidade da realização pelo órgão de pesquisa ampla de preços, destaca-se o recente posicionamento apresentado pela Segunda Câmara do TCU, no Acórdão nº 3569/2023, que entendeu a configuração de “erro grosseiro” a utilização de pesquisa de mercado exclusivamente com potenciais fornecedores:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (grifei).

45. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a juntada aos autos de contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditivação do contrato.

G) Da impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor, quando a prorrogação pretendida supere o limite da permitido na modalidade utilizada

46. O art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, informa que é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia, bem como para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite, previstos respectivamente no art. 23, I, "a" e art. 23, II, "a" do referido diploma legal, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

47. Dessa forma, uma vez constatada que a prorrogação do contrato almejado se destina a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, eventuais prorrogações, somadas ao que já foi pago no contrato, não podem superar o limite máximo do valor determinado para a modalidade utilizada, sob pena de configuração de fracionamento da despesa.

48. Esse é o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, tal como se verifica do Acórdão nº 1.084/2007 – Plenário:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal. (grifei).

49. Portanto, em se tratando de contratação oriunda de dispensa de licitação em razão do valor, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual que a soma



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

dos valores já pagos pela Administração, somados à eventual prorrogação, não supere o teto autorizado pela Lei 8.666/93 para a modalidade de dispensa utilizada.

H) Da impossibilidade de prorrogação de contratos decorrentes de contratações emergenciais

50. Na hipótese de contratação direta decorrente de casos de emergência ou calamidade pública, nos moldes previstos no art. 24, IV da Lei 8.666/93, é vedada a prorrogação do contrato, que tem prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou da calamidade.

51. A contratação direta não poderá exceder os limites da preservação dos valores em risco, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser **concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos** (Acórdão nº 2190/2011 – Plenário, TCU – grifamos);*

*Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos** (Acórdão nº 1424/2007 – Primeira Câmara – grifamos).*

52. Importante que a Administração se atente para os prazos finais dos contratos, realizando tempestivamente as licitações necessárias, em decorrência de ausência de adequado planejamento e controle.

53. Portanto, diante das considerações reveladas, figura como **CONDIÇÃO** para a prorrogação que a Autoridade competente ateste nos autos que a aditativação de prazo almejada não se enquadra nas hipóteses de prorrogação de contrato emergencial, nos moldes delineados no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

I) Da inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite máximo de acordo com o objeto contratado



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

54. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessário a verificação da ocorrência de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes. Isso porque não é possível ocorrer prorrogação de contrato já expirado, que não se encontra mais em vigor.

55. Assim, diante da expiração do prazo aposto no instrumento contratual, não é lícito realizar prorrogação desse ajuste, simulando, no termo aditivo contratual, o ajustamento com o particular em data retroativa à sua efetiva celebração.

56. Dessa forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a realização de serviços sem a devida cobertura contratual e a celebração de contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos.

(...)

- 9.2. determinar à ECT que se abstenha de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93;" (Acórdão 25/2007 – Plenário – grifamos).

57. Quanto ao limite contratual, cabe uma ressalva; o art. 57 da Lei 8.666/93, faz distinção em relação ao objeto contratado. Para as contratações de prestação de serviços executados de forma contínua o prazo máximo contratual é de até 60 (sessenta meses); já para a contratação de aluguel de equipamentos e para a utilização de programas de informática, a lei autoriza a prorrogação pelo prazo de até 48 meses (quarenta e oito meses), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato (grifamos).

58. Ressalta-se, ainda, que na contagem do prazo de vigência, o mais usual é que a data final da vigência do contrato esteja nele expressamente informada, seja numa cláusula sua, seja no extrato de contrato publicado na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), segundo o qual: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*"

59. Portanto, prazos de meses e anos expiram, geralmente, no dia de igual número do de início. Exemplificativamente, se o termo de contrato fixa o prazo de vigência de 12 meses, e este é assinado em 02/09/2015, sua vigência expira em 02/09/2016, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual, e assim sucessivamente. Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017, considerando, exemplificativamente, a fixação do prazo de vigência de 12 meses.

60. Portanto, figura como CONDIÇÃO para a prorrogação contratual que as assinaturas dos contratantes sejam opostas no termo aditivo em momento anterior ao término da vigência contratual, sendo respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para prestação de serviços contínuos ou exercidos de forma contínua, ou 48 (quarenta e oito) meses para serviços de aluguel de equipamentos ou serviços de informática, levando-se em consideração a adequada contagem de prazo de "data a data".

J) Da caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente

61. Uma vez que o presente parecer referencial se destina a orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos com os seguintes objetos: i) *prestação de serviços de execução continuada*; ii) *aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática*, se mostra necessário que a Autoridade competente ateste nos autos que o objeto da contratação figura como uma das hipóteses destacadas.

62. Conforme consta do art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, os serviços prestados de forma contínua podem ser caracterizados como "*aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades*



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

63. A seu turno, quanto à locação de equipamentos e a utilização de programas de informática, destacamos a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁴:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática.

64. Portanto, para a finalidade de prorrogação do contrato se mostra como CONDIÇÃO preliminar, que a Autoridade competente ateste nos autos a natureza da contratação, demonstrando que se trata de serviços prestados de forma contínua ou tem como objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática.

K) Da elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado;

65. Para que seja válida a prorrogação contratual, o gestor da pasta deve demonstrar que o contratado atende de forma adequada os interesses públicos decorrentes da contratação. Nesse sentido, se mostra imperioso que seja atestado nos autos, pelo responsável pela fiscalização do contrato, que a prestação dos serviços se deu em conformidade com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado.

66. Em âmbito local, o art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, delimita as atribuições básicas dos fiscais de contrato, que devem ser observadas durante a execução contratual e, também, no momento da prorrogação dos contratos, *in verbis*:

Art. 39. Sem prejuízo das orientações do TCE-TO e legislações aplicáveis, assim como de determinações dos responsáveis pelas respectivas designações, são atribuições básicas:

I - dos fiscais de contrato:

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 465.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- a) acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;*
- b) registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;*
- c) determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;*
- d) rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;*
- e) exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;*
- f) exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);*
- g) aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;*
- h) comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;*
- i) informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;*
- j) receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;*
- k) atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.*

67. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, deve ser juntado aos autos relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que contenha as determinações previstas no art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e que ateste, em



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado.

L) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;

68. Uma vez que a prorrogação contratual cria despesa para um novo período não previsto no ajuste inicial, se faz necessário a observância dos ditames contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

69. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, deve ser juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditивação do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.

M) Da confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 c/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;

70. A formalização de contrato administrativo e de seus aditivos, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

71. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

72. No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da “*classificação programática e econômica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho*”.

73. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, deve ser juntado aos autos antes da assinatura do aditivo de prazo, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

N) Da Renovação da garantia contratual

74. O art. 56, §2º da Lei 8.666/93 prevê que a Autoridade competente poderá, a seu critério, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Dessa maneira, na hipótese de o contrato prever originalmente tal garantia, as eventuais prorrogações devem manter a obrigação inicial, a partir da renovação a cada aditativação do contrato.

75. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente.

O) Da Análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno

76. O Decreto municipal nº 1.031/2015, em seu art. 59, determina que os processos que envolvem despesa, devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para verificação de regularidade e formalidade do processo.

77. Senão vejamos as atribuições do Controle Interno dispostos na norma local:

Art. 59. Os processos de despesas devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica nas seguintes fases:

I - após a instrução do processo e assinatura pelos ordenadores de despesa ou a quem for delegado;

II - nos casos de despesas com procedimento licitatório próprio, após a conclusão do procedimento e antes da sua homologação;

IV - após a emissão da nota de liquidação da despesa para liberação de pagamento;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, o Controle Interno poderá requisitar documentos, esclarecimentos e informações por meio de Solicitação de Ação Corretiva (SAC).

§ 2º O Certificado de Verificação e Regularidade (CVR) é o instrumento que habilita o andamento do processo de despesas após análise do Controle Interno e deverá ser emitido sem ressalvas ou condições, exceto:

I - após a instrução do processo, quando for detectado vício ou irregularidade sanável pelo órgão ou entidade demandante antes da emissão da nota de empenho da despesa;

II - para liberação de pagamento, quando não se tratar da última liquidação do processo.

§ 3º As ressalvas ou condições apontadas pelo Controle Interno deverão ser sanadas, sem exceções, até o retorno dos autos ao Controle Interno para emissão de novo Certificado de Verificação e Regularidade (CVR).

§ 4º A verificação da regularidade fiscal do contratado no momento da emissão da nota de empenho será de responsabilidade dos setores financeiros dos órgãos ou entidades contratantes, cuja certificação dar-se-á pelo Controle Interno na liberação para pagamento.

§ 5º Em qualquer fase do processo de despesas no Controle Interno, deverá o órgão ou entidade demandante encaminhar o despacho que solicita análise conforme modelo do Anexo XIII a este Decreto.

78. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV).

P) Da Autorização da Autoridade Competente

79. Prevê o art. 57 §2º da Lei 8.666/93 que “*toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”.

80. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para a aditativa contratual pretendida.

Q) Da necessidade de publicação do aditivo contratual.

81. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, constando os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

82. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 40 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015:

Art. 40. Para eficácia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres é necessária publicação no Diário Oficial de extrato, conforme modelo do Anexo IX, contendo:

I - espécie de instrumento, número e ano;

II - nome das partes e o nome de seus representantes;

III - finalidade e o objeto;

IV - número, data da Nota de empenho, quando for o caso;

V - número do processo;

VI - valor total, natureza da despesa, funcional programática e fonte de recurso;

VIII - data da celebração do instrumento;

IX - data de início da vigência e o seu prazo de duração.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

83. Portanto, como CONDIÇÃO de eficácia do instrumento contratual, deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. DA MINUTA DO ADITIVO

84. O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

85. Como já salientado, o termo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

86. Em que pese a lei geral de licitações e contratos não prever de forma taxativa as cláusulas mínimas voltadas para a prorrogação do prazo contratual, entendemos com base nas normas gerais sobre contratos, que o termo aditivo deve, além de ser assinado pelos contratantes e datado, conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) *cláusula que esclareça o objeto do aditivo;*
- b) *cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;*
- c) *cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;*
- d) *cláusula que consigne a dotação orçamentária;*
- e) *cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;*
- f) *cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos;*
- g) *cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e*
- h) *cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.*



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

87. Diante das considerações realizadas e visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão que segue como anexo ao presente parecer referencial, para utilização em termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos administrativos executados de forma contínua.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

89. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas para apreciação e manifestação sobre a questão.

90. Ainda, cabe a Administração sempre deverá, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

91. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de conformidade “*check list*”, que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. CONCLUSÃO

92. Por todo o exposto, na hipótese da necessidade de prorrogação de prazo contratual se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade “*check list*”, em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023.

93. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

94. Em síntese, e sem desconsiderar toda a fundamentação exposta no corpo do parecer, são os requisitos consignados na presente orientação jurídica e que devem ser sempre observados pela pasta como CONDIÇÃO para a prorrogação contratual de prazo em contratos administrativos executados de forma contínua ou que tenham como objeto a locação de equipamentos ou a utilização de programas de informática:

- a) *a constatação, pelo gestor, da existência da previsão da prorrogação desejada tanto no edital quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e assinalado a localização destas através da indicação das páginas correlatas;*
- b) *a constatação, pelo gestor, que a aditativa do contrato manterá, na íntegra, o objeto/escopo do contrato administrativo inicialmente celebrado, devendo constar na minuta do aditivo, de forma expressa, a declaração que as demais cláusulas contratuais se manterão em pleno vigor e inalteradas;*
- c) *o interesse das partes na renovação do pacto, devendo ocorrer, previamente à assinatura do acordo, a juntada aos autos da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado no aditivo;*
- d) *o gestor da pasta deve justificar a vantajosidade da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração;*
- e) *a juntada aos autos, em momento anterior à assinatura do aditivo contratual, de documentação que comprove a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;*
- f) *a juntada aos autos de contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditativa do contrato;*
- g) *em se tratando de contratação oriunda de dispensa de licitação em razão do valor, que a soma dos valores já pagos pela Administração, somados à eventual prorrogação, não supere o teto autorizado pela Lei 8.666/93 para a modalidade de dispensa utilizada;*
- h) *que a Autoridade competente ateste nos autos que a aditativa de prazo almejada não se enquadra nas hipóteses de*



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

prorrogação de contrato emergencial, nos moldes delineados no art. 24, IV da Lei 8.666/93;

i) que as assinaturas dos contratantes sejam opostas no termo aditivo em momento anterior ao término da vigência contratual, sendo respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para prestação de serviços contínuos ou exercidos de forma contínua, ou 48 (quarenta e oito) meses para serviços de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática;

j) que a Autoridade competente ateste nos autos a natureza da contratação, demonstrando que se trata de serviços prestados de forma contínua ou se tem como objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática;

k) a juntada aos autos de relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que contenha as determinações previstas no art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e que ateste, em especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado;

l) a juntada aos autos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditivação do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município;

m) a juntada aos autos, antes da assinatura do aditivo de prazo, de nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas;

n) caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá ser comprovada sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente;

o) os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV);

p) cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para a aditivação contratual pretendida;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

q) *deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como determinam as normas de regência.*

95. É o parecer, que encaminho à consideração superior.

1. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Palmas, 24 de agosto de 2023.

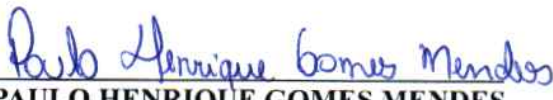

THIAGO GONCALVES G. DE AGUIAR
Procurador municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515


ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B


ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B


GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B


TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A


PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

"CHECK-LIST" PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL			
		SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	FLS. Nº
1.	Há previsão de prorrogação contratual no Edital e no Contrato?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
2.	O objeto/escopo do contrato administrativo inicialmente celebrado está mantido sem modificações?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
3.	Foi juntado aos autos comprovação do interesse das partes na renovação do contrato, a partir da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como pela aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado no aditivo?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
4.	Consta dos autos justificativa da vantajosidade advinda da prorrogação contratual, de forma clara e precisa?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
5.	A contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
6.	Foi juntado aos autos contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditivação do contrato?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
7.	Caso o contrato inicial decorra de dispensa de licitação em razão do valor, o montante dos valores já pagos à contratada, somados aos dispêndios decorrentes de eventual prorrogação, ultrapassa o teto autorizado para a modalidade de dispensa utilizada?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
8.	Há comprovação nos autos que o contrato inicial não decorre de contratação emergencial, moldes delineados no art. 24, IV da Lei 8.666/93?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9.	Os termos aditivos de prorrogação já celebrados foram assinados quando ainda vigente o contrato, de tal modo que se pode afirmar que não houve solução de continuidade?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
10.	O contrato ainda se encontra em vigor?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
11.	A Autoridade competente atestou nos autos a natureza da contratação, demonstrando que se trata de serviços prestados de forma contínua ou se tem como objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
12.	O contrato atingiu o prazo máximo de vigência previsto em lei ou no contrato, no caso, 60 (sessenta) meses para serviços contínuos OU 48 (quarenta e oito) meses para serviços de aluguel de equipamentos ou serviços de informática?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
13.	Foi juntado aos autos relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que ateste a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
14.	Foi juntada aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditivação do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
15.	Foi juntada aos autos nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
16.	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, foi comprovada sua renovação, nos mesmos moldes previstos no inicialmente?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
17.	Consta dos autos Certificação de Verificação e Regularidade (CRV), emitido pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	
18.	Há nos autos justificativa formal e autorização para a realização do aditivo contratual, assinado pela Autoridade competente?	☐ SIM ☐ NÃO	



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

		☐ NÃO SE APLICA	
19.	Foi elaborada minuta do termo aditivo, em conformidade com a minuta padrão constante no presente parecer referencial?	☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO SE APLICA	

Palmas, _____ de _____ de 20____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO II
TERMO ADITIVO

[PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO]
**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº _____/_____,
QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE
PALMAS-TO, POR INTERMÉDIO DO (A) _____**
*[descrever o órgão ou entidade contratante. Caso se
trate de entidade da administração indireta, suprimir o
Município de Palmas, e manter somente o nome da
Autarquia ou Fundação, conforme o caso]* **E A**
EMPRESA _____ *[descrever a parte contratada]*

*O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) _____ (órgão contratante - utilizar
a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário
incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede
no(a) _____, nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o
nº _____, neste ato representado(a) pelo(a) _____ (cargo e nome), nomeado(a)
pela Portaria nº _____, de _____ de _____ de 20____, publicada no DOM de _____ de _____ de _____,
portador da matrícula funcional nº _____, doravante denominada CONTRATANTE,
e o(a) _____ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a)
na _____, representado por _____ (nome e função na contratada),
conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada
CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ e em observância às
disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao
Contrato nº _____/_____, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.*

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº _____/_____, por 12 (doze) meses,
a partir do seu vencimento, contemplando-se, nesta ocasião, o período de _____ a _____,
a _____/_____, nos termos do art. 57, (II ou IV), da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota explicativa: Adota-se, aqui, o entendimento uniforme da Advocacia-Geral da União, nos termos
do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 388/2020/DE-
COR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.000068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-Geral da União, no sentido de que:

"a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive;

c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;

d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de 2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no "dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo", isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final da vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, 19 de agosto de 2023, e assim sucessivamente.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor anual de R\$ (.....).

OU

2.2. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor anual de R\$ (.....), conforme tabela abaixo:

ITEM (SERVIÇO)	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE E/ POSTOS	HORÁRIO/ PERÍODO	CARGA HORÁRIA	VALORES



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

--	--	--	--	--	--

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, aplicável na hipótese em que o contrato estabeleça a divisão do objeto contratual em itens ou grupos, devendo compatibilizar-se com as especificações dos serviços estabelecidas no contrato.

2.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o subitem acima.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Palmas deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Funcional Programática: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Natureza de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Subitem: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Ficha: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

Nota explicativa: os termos aditivos ou apostilamentos devem indicar os créditos e empenhos para sua cobertura.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de (...) % em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

Nota explicativa: Atentar para que o percentual seja o mesmo disposto no Termo de Referência, Edital e Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)

Nota explicativa: Esta última redação é sugerida para a hipótese em que documentos técnicos embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, de de 20....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.